



Poder Judiciário
Comarca de SÃO LUÍS DE MONTES BELOS
São Luís de Montes Belos - Vara Cível
Fórum- Av. SB-01, Qd. 01, S/N, Residencial Serra Bela
São Luís de Montes Belos-GO, CEP 76100-000, Fone: 64-3671-3010

EDITAL

(Art. 52, §1º da
Lei

11.101/2005)

**Recuperação
Judicial Grupo
Cecílio.**

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Processo nº: 5096384-24.2024.8.09.0146
Promovente(s): RODRIGO CECILIO e Walkiria Luna Cecilio

Dra. Julyane Neves, juíza de direito da Vara Cível da Comarca de São Luís de Montes Belos, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições, e na forma do art. 52, §1º da Lei 11.101/2005, FAZ SABER, a quem interessar possa, que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial dos produtores rurais: **RODRIGO CECILIO**, inscrito no CPF n.º 515.805.001-53, com domicílio na Fazenda Rancho Santa Cecília II, S/N, Zona Rural, Ivólândia, Goiás, CEP 73.130 – 000 e **WALKIRIA LUNA CECILIO**, inscrita no CPF n.º 301.947.761-15, com domicílio na Fazenda Rancho Santa Cecília II, S/N, Zona Rural, Ivólândia, Goiás, CEP 73.130-000, o qual está sendo processada sob o nº. 5096384-24.2024.8.09.0146, com pedido de processamento conjunto (consolidação substancial), sob a denominação “**GRUPO CECÍLIO**”, apontando um passivo de R\$ 103.041.665,50 (cento e três milhões, quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

RESUMO DO PEDIDO: Os Autores narram a trajetória do Grupo, e afirmam que exercem a atividade rural (Agrícola e Agropecuária), por um período superior aos dois anos exigidos pela legislação, de modo que atendem aos requisitos do artigo 1º, artigo 48, *caput* e Art. 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF). Alegam estar em grave crise econômica, justificam o litisconsórcio ativo (consolidação substancial), e a competência do Juízo de São Luís dos Montes Belos, para processar a recuperação judicial; apontam o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento do processamento da recuperação judicial; pugnam pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja declarada a essencialidade do maquinário, implementos agrícolas e veículos pertencente aos Autores, oferecidos como garantia aos Bancos CNH e Bradesco, em razão de serem bens fundamentais para o regular desempenho da atividade econômica do Grupo Cecílio. Comprovam o pagamento da guia de custas iniciais.

DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Consta na petição inicial, que restou formulado pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos produtores rurais **RODRIGO CECILIO**, inscrito no CPF n.º 515.805.001-53, com domicílio na Fazenda Rancho Santa Cecília II, S/N, Zona Rural, Ivólândia, Goiás, CEP 73.130 - 000; **WALKIRIA**



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2024 12:57:54

Assinado por JULYANE NEVES

Documento Assinado Digitalmente

Localizar pelo código: 109987695432563873849495612, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

DJ Eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br

243 de 07



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/03/2024 13:01:15

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Documento Assinado Digitalmente

Localizar pelo código: 109887695432563873849016307, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 103.041.665,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: WESLEY SANTOS ALVES - Data: 07/05/2024 14:46:51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: João Carlos de Oliveira - Data: 21/03/2024 13:03:49

LUNA CECILIO, inscrita no CPF n.º 301.947.761-15, com domicílio na Fazenda Rancho Santa Cecília II, S/N, Zona Rural, Ivólândia, Goiás, CEP 73.130-000; e **MARIA TEREZA ANDRADE E SOARES CECILIO**, inscrita no CPF nº. 478.988.011-72, com domicílio na Fazenda Rancho Santa Cecília II, S/N, Zona Rural, Ivólândia - Goiás, CEP 73.130-000; que compõem o denominado "**GRUPO CECÍLIO**", apontando um passivo de R\$ 103.041.665,50 (cento e três milhões, quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos). Afirmam que o Grupo exerce atividade rural, Agrícola e Agropecuária, por um período superior aos dois anos exigidos pela legislação, de modo que atendem aos requisitos do artigo 1º, artigo 48, *caput* e Art. 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRJF). Narram que a partir do biênio 2015/2016, o Grupo Cecílio constatou um aumento significativo na dificuldade de acesso a financiamentos para custeio rural, especialmente aqueles com taxas de juros controladas pelo plano safra. Entre aqueles anos e 2019, houve uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) no número de contratos de crédito rural. Destacam dificuldades de logística no cultivo da soja, pois às propriedades rurais envolvidas no cultivo estão localizadas em áreas geograficamente dispersas, além de ter ocorrido um aumento considerável nos custos de arrendamento e nos preços do frete, devido à falta de infraestrutura adequada para escoamento, juntamente com a volatilidade do mercado de fertilizantes. Por conseguinte, atribuem a crise agrícola aos seguintes fatores: i) crise dos insumos agrícolas; ii) custo elevado do crédito (juros altos); iii) queda nos preços da soja, milho e arroba do boi; iv) aumento dos custos de arrendamento e v) escassez de armazéns, e que estes fatores levaram os Requerentes ao endividamento. Prosseguem afirmando que a crise se agravou com a pandemia da Covid-19 no Brasil e no mundo, que desestabilizou à todos, além da Guerra na Ucrânia, que contribuiu consideravelmente para a elevação dos preços dos fertilizantes, juntamente com outros insumos, tais como agrotóxicos e sementes, que eventualmente podem compor até 60% dos custos da produção atual. Sustentam que além do aumento destes insumos, e oferta restrita, houve uma queda significativa nos valores da saca de soja que passou de R\$ 180,00 para R\$ 115,00; enquanto o milho teve uma queda ainda mais acentuada no início de 2023, acumulando uma perda próxima de 30% no ano; e a arroba do boi caiu em média 15%. O Grupo Cecílio relata que desde os seus primórdios, dedicou-se não apenas à agricultura, mas também aos desafios da pecuária, que nos últimos anos tem sido marcada por uma série de adversidades. Asseveram que, há anos, a volatilidade nos preços do gado, vem impactando diretamente a receita e a rentabilidade, repercutindo em todos os aspectos da operação pecuária. Atribuem a crise agropecuária a: **a)** Alimentação animal, com custos elevados; **b)** Secas e estiagens; **c)** Pandemia da COVID- 19; e **d)** guerra entre Rússia e Ucrânia. O pedido foi protocolado em 15.02.2024. Sustentam a possibilidade concreta de superação da crise, e acentuando o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial; **os Autores requereram: i) A concessão da tutela de urgência**, a fim de que seja declarada a essencialidade do maquinário, implementos agrícolas e veículos pertencente aos Autores, oferecidos como garantia aos Bancos CNH e Bradesco, em razão de serem bens fundamentais para o regular desempenho da atividade econômica do Grupo Cecílio; **ii) Seja reconhecida a competência do juízo de São Luis dos Montes Belos**, para o processamento da Recuperação Judicial, por conta de ser no município de Ivólândia-GO, cuja comarca foi anexada à de São Luís dos Montes Belos, o local onde emanam as decisões comerciais fundamentais para o Grupo; **iii) Seja reconhecido o litisconsórcio Ativo dos requerentes, em consolidação substancial;** **iv) Seja deferido do processamento da recuperação judicial**, em razão de terem sido preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, e conseqüentemente seja: iv.1 – Nomeado Administrador Judicial de confiança deste Juízo; iv.2 - Determinada a suspensão de todas as ações e/ou execuções movidas em desfavor dos Requerentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, além de fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ); iv.3 - A intimação do representante do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), que atua perante este Juízo, e a comunicação, via postal, às Fazendas Públicas Federal, do Estado de

Valor: R\$ 103.041.665,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regiões
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: WESLEY SANTOS ALVES - Data: 07/05/2024 14:46:51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: João Carlos de Oliveira - Data: 21/03/2024 13:03:49



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2024 12:57:54
Assinado por JULYANE NEVES
Localizar pelo código: 109987695432563873849495612, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

244 de 207



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/03/2024 13:01:15
Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121
Localizar pelo código: 109887695432563873849016307, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Goiás e do município de São Luís de Montes Belos/GO; v.4 - A determinação da publicação de edital para veiculação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, a relação de credores e as advertências acerca dos prazos para habilitação dos créditos, bem como para que os credores apresentem, caso queiram, objeção ao Plano de Recuperação Judicial. Custas Recolhidas. Em análise inicial da petição inicial, constatou-se que: a) não foram preenchidos os requisitos obrigatórios para o deferimento do pedido; o valor da causa estava em total desobediência ao §5º do art. 51 da Lei 11.101/05; b) Os Requerentes não comprovaram o registro com produtores rurais, na Junta Comercial; e, ainda, não restou demonstrada a posse e propriedade dos veículos, implementos agrícolas e maquinários, ao qual se requereu a tutela de urgência. Por esse motivo, foi proferida decisão de evento 5, que corrigiu o valor da causa, de ofício, para R\$ 103.041.665,50 (cento e três milhões, quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), e consequentemente foi determinado que os Autores recolham às custas iniciais complementares, em 15 (quinze) dias, sendo autorizado, previamente, o parcelamento das custas em 10 (dez) parcelas mensais; Na mesma decisão, os Autores foram intimados, ainda, para em 15 (quinze) dias emendarem a inicial, a fim de que os documentos obrigatórios dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, não apresentados, fossem juntados; colacionassem aos autos os registros de produtores rurais na junta comercial, e comprovassem, através de CRLVs e outros documentos, a posse e propriedade dos maquinários, implementos e veículos, objeto do pedido de tutela. Os Autores recolheram a 1ª (primeira) parcela das custas iniciais, e em obediência à determinação judicial apresentaram nos eventos 16 e 18, petição instruída com diversos documentos. **É o relatório. Decido. Da Competência do Juízo de São Luís de Montes Belos.** Com relação ao foro de competência, às pessoas físicas que compõem o comando do grupo residem em Ivolândia – GO, que é um município cuja jurisdição compete à São Luís dos Montes Belos – GO. Em uma análise da documentação apresentada, é possível inferir que é na cidade de Ivolândia – GO, que são tomadas as principais decisões estratégicas do Grupo Cecílio, e inclusive os lançamentos contábeis, e isso se deve, inclusive, pelo fato dos Autores residirem no município, e desenvolverem sua atividade rural no local. A ideia essencial do sistema da insolvência empresarial, seja ela no caso de falência, ou seja, em caso de recuperação judicial, parte da premissa inequívoca de um encontro de universalidades, onde de um lado se encontra os credores (passivo) e de outro lado, o patrimônio da empresa (passivo). Dessa necessidade de composição de um concurso universal, decorre, sempre do ponto de vista processual, a necessidade de identificação de um único juízo universal competente. Nesse cenário, a norma de regência elegeu como local do principal estabelecimento como critério para definição da competência do Juízo falimentar e recuperacional, conforme preconiza o art. 3º, da Lei de Regência: Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, tem o firme entendimento, pacífico e reiterado, no sentido de que o principal estabelecimento corresponde aquele em que se realiza maior volume de negócios da empresa, o centro efetivo da atividade empresarial, onde a atividade é centralizada, incluindo todas as tomadas de decisões. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o

Valor: R\$ 103.041.665,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regiões
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: WESLEY SANTOS ALVES - Data: 07/05/2024 14:46:51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: João Carlos de Oliveira - Data: 21/03/2024 13:03:49



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2024 12:57:54
Assinado por JULYANE NEVES
Localizar pelo código: 109987695432563873849495612, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

245 de 207



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/03/2024 13:01:15
Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121
Localizar pelo código: 109887695432563873849016307, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios. 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades. 5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada. 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.) Sendo assim, o juízo mais próximo desse estabelecimento, estaria também mais próximo dos bens, da contabilidade e dos credores da recuperanda, o que justificaria a atribuição da competência. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás, embasada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é firme ao definir o principal estabelecimento como o local “onde emanam as principais decisões estratégicas” da empresa. Portanto, este Juízo Cível da Comarca e Foro de São Luís de Montes Belos – GO, tem competência para o processamento da Recuperação Judicial do Grupo Cecílio. **Do Preenchimento dos Requisitos Necessários para o Deferimento do Pedido:** A finalidade da Recuperação Judicial prevista no artigo 47, da Lei nº 11.101/2005 é: “A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” A intenção do legislador, foi a de auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira e viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores. O artigo 48 da Lei nº 11.101/05 prevê, dentre os demais requisitos cumulativos, que o empresário exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, certo de que, com relação à figura do produtor rural, houve a mitigação acerca da comprovação do requisito, o que já era admitido pela jurisprudência e, posteriormente, veio a ser legalmente insculpido previsto na Lei nº 14.112/2020. Com o advento da referida Lei, alterou-se o § 2º, do art. 48, da Lei nº 11.101/05 e incluiu-se os §§ 3º a 5º, cujos dispositivos denotam a possibilidade do produtor rural em comprovar o exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos por outros meios, que não a simples comprovação do seu registro perante a Junta Comercial competente. Isto posto, posicione-me no entendimento de que o registro é apenas uma exigência formal de modo a dar publicidade aos atos empresariais (tema 1145 do STJ), mas que em hipótese alguma pode prevalecer sobre os pressupostos materiais encontrados no artigo 966 do Código Civil, cujo conceito de empresário é definido como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Em análise detida da documentação apresentada, observa-se que os Autores RODRIGO CECILIO e WALKIRIA LUNA CECILIO, cumprem com os requisitos, uma vez que

Valor: R\$ 103.041.665,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regiões
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: WESLEY SANTOS ALVES - Data: 07/05/2024 14:46:51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: João Carlos de Oliveira - Data: 21/03/2024 13:03:49



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2024 12:57:54
Assinado por JULYANE NEVES
Localizar pelo código: 109987695432563873849495612, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

246 de 207



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/03/2024 13:01:15
Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121
Localizar pelo código: 109887695432563873849016307, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

se enquadram na previsão legal por serem empresários e exercem sua atividade rural há mais de dois anos, o que pode ser comprovado através dos LCPRs apresentados, balancetes analíticos e Declarações de Imposto de Renda, com informações da atividade rural, além da juntada dos respectivos registros, na junta comercial. Nesse sentido, numa análise detida dos autos, verifica-se que os Autores RODRIGO CECILIO e WALKIRIA LUNA CECILIO atenderam satisfatoriamente todas as outras exigências previstas no art. 51 da LRF. Não obstante, esclareço que competirá ao Administrador Judicial nomeado a análise minuciosa da documentação acostada de forma que, caso reste constatada a ausência ou insuficiência de documentos do art. 51 da LRF, poderá requerer administrativamente o seu complemento diretamente aos Recuperandos. Quanto à **Autora MARIA TEREZA ANDRADE E SOARES CECILIO**, embora tenha sido determinado a juntada de documentos que demonstrem a atividade rural da Requerente, especialmente o LCDPR 2021/2022, balancete analítico, ou Declaração de Imposto de Renda, onde se demonstre o desenvolvimento da atividade, nada se apresentou nesse sentido. Nesse ponto, devo consignar que o fato da autora integrar um ceio familiar, sendo esposa do autor RODRIGO, isto não faz dela uma produtora rural, cuja atividade deve ser comprovada. Segundo o Autor Marcelo Sacramone (SACRAMONE, Marcelo: Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, Saraiva, 2021, pag. 243) - "se evidenciada a falta de atividade, o pedido de recuperação judicial deverá ser inicialmente indeferido". Em complemento, o doutor Daniel Carnio (COSTA, Daniel Carnio: Comentários à lei de recuperação de empresas e falência, Curitiba: Juruá, 2021, pag. 192), em estrita aplicação do §2º do art. 48 da Lei 11.101/05, conclui que: "a prova da demonstração da atividade rural pode se dar por meio da Escrituração Contábil Fiscal- ECF, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, que tenha sido entregue tempestivamente, caso o registro tenha acontecido após o início das suas atividades. O § 3º estabelece que, para a comprovação do prazo estabelecido no caput desse artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física, é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física - DIRPF, e Balanço Patrimonial, todos entregues tempestivamente. No que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega de Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR, admitir-se-á a entrega do Livro Caixa utilizado para a elaboração do Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física – DIRPF." Nada obstante, muito embora a autora Maria Tereza tenha efetivado seu registro na JUCEG, após a determinação de emenda à inicial, a ausência de documentos que evidenciam o efetivo exercício de atividade rural no período anterior de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 48 da Lei 11.101/05, impõe o indeferimento do pedido de recuperação judicial em seu favor. Evidencia-se dos autos, ainda, que a informação de identificação de imóvel rural explorado, constante na declaração de imposto de renda do autor Rodrigo (p. 81, vol. 1), não há vinculação da autora Maria Tereza como exploradora em sua companhia, apenas se qualificando a autora Walkiria. Ademais, na declaração de imposto de renda da autora Maria Tereza (p. 111, vol. 1), não constam informações a respeito do demonstrativo de atividade rural explorada. Ainda, vê-se que a autora percebeu o valor de R\$81.400,00 a título de rendimentos tributáveis de Mauro Miranda Soares, no exercício de labor não especificado. Com tais considerações, pontua-se que, embora a autora Maria Tereza seja esposa de Rodrigo e figure como garantidora e/ou avalista em financiamentos envolvendo os demais autores, tal fato não enseja, por si só, a comprovação de atividade rural de sua parte, conquanto existe a possibilidade de que preencha requisitos para ser fiadora enquanto pessoa física apartada da atividade rural. Nessa linha de raciocínio, ausentes os documentos necessários e já mencionados para o deferimento do processamento da recuperação judicial em favor da autora Maria Tereza, o pleito deve ser indeferido. Nesse sentido, aliás, colaciono entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. REQUISITOS PARA O

Valor: R\$ 103.041.665,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: WESLEY SANTOS ALVES - Data: 07/05/2024 14:46:51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: João Carlos de Oliveira - Data: 21/03/2024 13:03:49



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2024 12:57:54
Assinado por JULYANE NEVES
Localizar pelo código: 109987695432563873849495612, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

247 de 207



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/03/2024 13:01:15
Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121
Localizar pelo código: 109887695432563873849016307, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis e deve limitar-se ao exame do acerto ou não da decisão prolatada pelo juízo a quo, não devendo subsistir, pelo juízo ad quem apreciação acerca de matéria estranha ao ato judicial vituperado, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição. 2. A Lei n.º 11.101/2005 estabelece os critérios formais para se deferir o processamento do pedido recuperatório, especificamente no artigo 48, relativamente à aprovação do requerimento de recuperação judicial pelo produtor rural. 3. O entendimento pacificado no STJ é no sentido de que ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. (Tema 1145) 4. Apresentados os documentos exigidos no §3º, do art. 48, da Lei 11.101/05, restam preenchidos os requisitos legais para comprovação do período de exercício de atividade rural por pessoa física. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5559199- 53.2023.8.09.0040, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 10ª Câmara Cível, julgado em 30/10/2023, DJe de 30/10/2023). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. BIÊNIO MÍNIMO LEGAL (ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL). CONTAGEM DO PERÍODO ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. ARTIGO 970 CÓDIGO CIVIL. IMPERATIVA OPORTUNIZAÇÃO DA COMPROVAÇÃO. 1. A par do regular exercício da sua atividade empresarial, a inscrição do produtor rural junto ao Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa, o que implica dizer que não é o registro que lhe confere a condição de empresário, mas o efetivo exercício da atividade empresarial. 2. Nessa linha de raciocínio, referido registro ostenta natureza declaratória e, sendo assim, o empresário rural adquire a condição de procedibilidade para formular pedido de recuperação judicial exigida no caput do art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF) mediante a comprovação do registro anterior ao pedido e da exploração regular/contínua da atividade rural há mais de 2 (dois) anos. 3. Logo, deve ser oportunizado aos produtores rurais comprovarem lapso temporal de exercício da atividade empresarial por dois anos mediante documentos que assim evidenciam, de forma que ressaia prescindível a sua contagem a partir do respectivo registro. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5114235-34.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 03/09/2021, DJe de 03/09/2021). Isto posto, considerando que no caso dos autos, não se apresentou a documentação oficial e obrigatória, que comprove a atividade rural da Autora MARIA TEREZA ANDRADE E SOARES CECILIO, e sequer outros registros contábeis que possam vir a substituir tais documentos, o indeferimento do pedido de Recuperação Judicial, com relação à MARIA TEREZA ANDRADE E SOARES CECILIO, é medida que se impõe. **Do Litisconcórdio Ativo Consolidação Substancial.** No tocante ao litisconcórdio ativo, a Lei 11.101 de 2005, foi recentemente alterada pela Lei nº. 14.112 de 2020, para incluir o art. 69-J. No presente caso, conforme documentos analisados, constatamos que os Autores RODRIGO CECILIO e WALKIRIA LUNA CECILIO são produtores rurais, atuando em conjunto e ordenadamente nas mesmas propriedades rurais, se utilizando dos mesmos maquinários, funcionários, sendo certo que ambas estão sob controle societário comum, pertencentes à mesma família, com credores em comum, o mesmo “caixa” empresarial, garantias cruzadas e uma única estrutura administrativa. Corrobora o fato da demonstração do litisconsórcio, o fato de toda a movimentação rural de RODRIGO CECILIO e

Valor: R\$ 103.041.665,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Registros
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: WESLEY SANTOS ALVES - Data: 07/05/2024 14:46:51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: João Carlos de Oliveira - Data: 21/03/2024 13:03:49



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2024 12:57:54
Assinado por JULYANE NEVES
Localizar pelo código: 109987695432563873849495612, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

248 de 207



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/03/2024 13:01:15
Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121
Localizar pelo código: 109887695432563873849016307, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

WALKIRIA LUNA CECILIO, ser realizada, de forma consolidada, em nome de WALKIRIA LUNA CECILIO, conforme se pode observar por meio dos balancetes analíticos, e pela própria declaração da responsável contábil, devidamente assinada, atestando a operação. Ultrapassada a verificação do preenchimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial para o produtor rural, conforme entendimento jurisprudencial dominante colacionado retro, passa-se à análise do enquadramento na hipótese do Art. 69-G ou na excepcionalidade do Art. 69-J da LRF, inovação trazida pela Lei no 14.112/2020. Para tanto, vejamos: "Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei no 14.112, de 2020) (Vigência) § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei no 14.112, de 2020) (Vigência) § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei no 14.112, de 2020) (Vigência) § 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção. (Incluído pela Lei no 14.112, de 2020) (Vigência)". (...) No caso do Grupo Cecílio, os ativos são compartilhados entre os requerentes, indicando uma interconexão substancial. Além disso, verificou-se as obrigações decorrentes da atividade rural são partilhadas entre os membros do grupo, que inclusive são, em diversos momentos, proprietários em conjunto, dos imóveis rurais. Ademais, a identidade de obrigações resta demonstrada na medida em que há diversos contratos com instituições financeiras, em que os Autores, adquiriram equipamentos ou maquinários agrícolas, ora de forma conjunta, e outras por meio de garantias cruzadas: Fica evidente a existência de uma relação de controle e dependência entre os requerentes, demonstrada através da utilização conjunta, dos mesmos equipamentos agrícolas, (tratores, pulverizadores, tratores e outros), e lançamentos contábeis no mesmo CPF (Walquiria). A constatação de uma atuação conjunta no mercado de exploração agrícola, com a destinação conjunta dos produtos para a geração de receitas em favor do grupo familiar, reforça a ideia de uma consolidação substancial, onde as atividades comerciais são conduzidas de maneira integrada. No caso dos autos, os Autores RODRIGO CECILIO e WALKIRIA LUNA CECILIO, estão sob o mesmo comando e planejamento estratégico, partilham dos mesmos imóveis, maquinários e implementos agrícolas, identidade de administradores, e desenvolvem atividades empresariais idênticas ou que se complementam. Considerando que o Art. 69-J da lei 11.101/05 exige que sejam cumpridos, cumulativamente, no mínimo, 02 (dois) dos seus requisitos, entendemos que foram preenchidas às hipóteses dos incisos I, II e IV do referido dispositivo, sendo, portanto, permitida o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial.

Da Tutela de Urgência: Os Requerentes requereram o deferimento da tutela de urgência, a fim de que seja reconhecida e declarada a essencialidades dos maquinários, implementos agrícolas e veículos, descritos na inicial, que foram oferecidos em garantia de alienação fiduciária, aos Bancos CNH e Bradesco, por serem necessários à atividade rural. Em decisão preliminar, foi determinado aos Autores, que juntassem os CRLVs e outros documentos que comprovasse a posse e propriedade dos veículos, maquinários e implementos agrícolas citados na inicial, e tal solicitação restou atendida, sendo juntados CRLSVs, notas fiscais com números de série e fotos dos bens. Quanto ao referido pedido, o legislador previu ferramenta adequada para resolução de tal problema, prevendo por meio dos artigos 49, § 3º c/c e 6º, §7º-A, da Lei 11.101/2005, embasando-se no poder geral de cautela imputado ao juízo recuperacional, possibilidade de que seja declarada a essencialidade dos bens vitais às atividades das Recuperandas, e a consequente impossibilidade de retirada destes, do estabelecimento dos devedores, durante o prazo do *stay period*, conforme pode ser visto: "Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) §3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente

Valor: R\$ 103.041.665,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: WESLEY SANTOS ALVES - Data: 07/05/2024 14:46:51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: João Carlos de Oliveira - Data: 21/03/2024 13:03:49



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2024 12:57:54
Assinado por JULYANE NEVES
Localizar pelo código: 109987695432563873849495612, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

249 de 207



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/03/2024 13:01:15
Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121
Localizar pelo código: 109887695432563873849016307, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**." Art. 6º (...) "§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, **todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código." A jurisprudência do STJ dispõe que é do juízo recuperacional, a competência para decidir sobre o pedido de essencialidade dos bens, nos casos envolvendo créditos garantidos por alienação fiduciária: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTADOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. (...) 4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.) Na análise dos bens que se pede que sejam declarados essenciais, é importante esclarecer que o fato deve ser examinado com base nos princípios, constantes no art. 47, da Lei nº. 11.101/05, que resguarda a preservação da atividade empresária: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua **função social e o estímulo à atividade econômica**" Com efeito, para fins de deferimento da tutela de urgência, é indispensável à coexistência de alguns requisitos e elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, isto é, a formação de um juízo de probabilidade da existência do direito invocado pela parte. Nesse linear, a Lei nº. 14.112/2020, incluiu o artigo 6º, § 12º, que assim dispõe: Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Sem maiores digressões no caso em testilha, é cediço que os Requerentes se dedicam à atividade empresarial rural, cujo desenvolvimento não ocorre sem as utilizações de equipamentos e máquinas agrícolas, tais como tratores, colheitadeiras, plantadeiras, pulverizadores, caminhões, dentre outros, de modo que se tais bens forem retirados de suas posses suas atividades estariam prejudicadas ou mesmo inviabilizadas. Em uma análise preliminar, é possível perceber que os bens indicados na inicial pelos Requerentes, de fato são essenciais, e por esse motivo, há evidente risco a atividade rural desenvolvida, na hipótese de constrição de tais bens, por força de execução de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. **Dispositivo.** Diante do exposto, **DEFIRO a tutela cautelar de urgência, RECONHECENDO A ESSENCIALIDADE** dos bens descritos na Petição Inicial, quais sejam: **1. TRATOR AGRÍCOLA DE RODAS CASE IH MAGNUM 260 A 400; 2. TRATOR AGRICOLA RODAS CASE PUMA 185/200/215/230; 3. GRADE NIVELADORA FLUTUANTE MECANICA; 4. GRADE ARADORA SUPER PESADA**

Valor: R\$ 103.041.665,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: WESLEY SANTOS ALVES - Data: 07/05/2024 14:46:51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: João Carlos de Oliveira - Data: 21/03/2024 13:03:49



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2024 12:57:54

Assinado por JULYANE NEVES

Documento Assinado Digitalmente

Localizar pelo código: 109987695432563873849495612, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

DJ Eletrônico - Acesse: tjgo.jus.br

250 de 207



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/03/2024 13:01:15

Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121

Localizar pelo código: 109887695432563873849016307, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

CONTROLE REMOTO; 5. DISTRIBUIDOR DE CALCARIO E ADUBO LANCER MAXIMOS; 6. TERRACEADOR DE ARRASTO CIVEMASCA TC 2; 7. PLANTADEIRA EASY RISER 200 E 3200 221124 3211-36; 8. PULVERIZADOR PA-TRIO 350 / SP 250; 9. PLANTADEIRA EASY RISER 2200 E 3200 2211-24 3211-26; 10. CABECALHO DE ARRASTO TDA PL; 11. CARRETA GRANELEIRA; 12. RETROESCAVADEIRA CASE 580N; 13. SEMIRREBOQUE CARGA VTAV 3 EIXOS 15,20 MT; 14. CAMINHÃO AXOR 2536S/36 6X2; 15. PLAINA AGRICOLA DIANTEIRA PD SHT; 16. TRATO AGRICOLA S. RODAS 8H180 4X4 CHASSIS 4180448491; 17. TRATOR AGRICOLA SOBRE RODAS BH180 4X4 H180449055; 18. PLAINA DIANTEIRA PD SHT CHASSIS 0106020351-27644; e 19. CAMINHÃO ACCELO MERCEDES BENZ; que foram oferecidos e garantia de alienação fiduciária, aos Bancos CNH e Bradesco.

DEFIRO O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com relação aos Autores **RODRIGO CECILIO** e **WALKIRIA LUNA CECILIO**, que compõem o denominado “**GRUPO CECÍLIO**”, em consolidação substancial, e que deverão apresentar um único PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as exigências contidas nos artigos 53 e seguintes da Lei de Regência, sob pena de convalidação em falência, e no mesmo ato **INDEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com relação a **MARIA TEREZA ANDRADE E SOARES CECILIO**, em razão de não ter sido comprovado o exercício da atividade rural da Requerente, que deveria ser demonstrada através dos documentos obrigatória do §2º do art. 48 da Lei 11.101/05. 01. Fixo o Juízo da Vara Cível de São Luís de Montes Belos – GO, como “**juízo universal**” para processar e julgar todos os pedidos de recuperações, falências, incidentes e ações executivas, devendo a requerente informar aos juízos de cognição; 02. No prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da presente data, devem os requerentes apresentarem o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com discriminação pormenorizada dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 02 (dois) anos, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LRF); 03. Nomeio como Administrador Judicial a sociedade VW Advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.885.176/0001-79, com endereço profissional situado à Rua 103, nº131, Setor Sul, Goiânia -GO, CEP: 74.080-200, tendo como responsável o advogado Wesley Santos Alves, inscrito na OAB/GO nº. 33.906, telefone (62) 3087-0676, e-mail: contato@vwadvogados.com.br, cujo representante legal deverá ser intimado, para assinar o respectivo termo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com os art. 33 da Lei 11.101/2005; 04. Quanto a remuneração do administrador judicial, e em observância a Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, fixo em 3,5% sobre o valor devido aos credores submetidos à Recuperação Judicial, (artigo 24, *caput* e §5º da Lei nº 11.101/2005) que deverá ser paga em 36 (trinta e seis) prestações mensais, com início em 15 de março de 2024 e no mesmo dia dos meses seguintes; 05. O Administrador Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades das recuperandas (art. 22, II, “a”), sempre informando *incontinenti* a este juízo. Para isso, terá livre acesso às dependências dos produtores rurais, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras dos devedores. Também terá acesso irrestrito ao meu gabinete, podendo, ainda, comigo dialogar por telefone e e-mail, whatsapp ou outro meio hábil, já que é auxiliar deste juízo. Dispensará, ainda, tratamento escorreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade (pessoalmente, por telefone, e-mail, etc.); 06 Declaro suspensas as prescrições de todos os títulos, dívidas líquidas e as ações executivas contra os requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), exceto quanto aos executivos fiscais e ações trabalhistas que não se sujeitam à recuperação. O grupo Requerente providenciará a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005; 06.1. Os autos dos processos de execução permanecerão suspensos no juízo

Valor: R\$ 103.041.665,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regiões
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: WESLEY SANTOS ALVES - Data: 07/05/2024 14:46:51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: João Carlos de Oliveira - Data: 21/03/2024 13:03:49



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2024 12:57:54
Assinado por JULYANE NEVES
Localizar pelo código: 109987695432563873849495612, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

251 de 207



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/03/2024 13:01:15
Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121
Localizar pelo código: 109887695432563873849016307, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

de origem, ou seja, não deverão ser encaminhados a este juízo, conforme estabelecem os arts. 6º e 52, inciso III, §3º da Lei nº 11.101/2005; 06.2 No mesmo prazo, FICA PROIBIDA a realização de qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da empresa devedora, notadamente busca e apreensão, retenção, arresto, penhora e sequestro, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se a presente recuperação judicial. Inteligência do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005; 06.3. Tratando-se de crédito reconhecido em sentença, entender-se-á como data do início da existência do crédito o dia da ocorrência do fato que deu ensejo ao julgado, e não a data da sentença ou do seu trânsito em julgado (Tema 1051 do STJ). 06.4 As ações trabalhistas e as ações cíveis deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeatur* no juízo de origem. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho ou por outro juízo, o credor requisitará diretamente ao Administrador Judicial a sua inclusão no Quadro-Geral de Credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo. 07. Ficam os recuperandos obrigados, ainda, a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do art. 6º, § 6º, II, Lei nº 11.101/2005, bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 66 da citada lei; 08. Com base no inciso II, do art. 52, da Lei nº 11.101/05, DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005; 09. As empresas recuperandas não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo por ordem deste juízo (art. 66 da lei de regência). 10. Enquanto perdurar a recuperação judicial, as recuperandas deverão apresentar contas demonstrativas mensais que indiquem de forma pormenorizada os resultados financeiros de sua atividade empresarial, sob pena de destituição de seus administradores, nos moldes do art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005; 11. Determino a expedição e publicação de EDITAL, contendo resumo do pedido e do deferimento do processamento, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as HABILITAÇÕES de seus créditos e respectivos títulos em seus originais ou equivalentes, diretamente ao Administrador Judicial, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações; 12. Ao Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar NOVO EDITAL COM PRAZO DE 45 DIAS, para que qualquer credor ou interessado possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF); 13. Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, será convocada assembleia geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56 § 1º da LRF), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da LRF) e se for rejeitado o plano pela assembleia geral, a falência poderá ser decretada ou se não houver objeção ou for aprovado o plano pela assembleia geral, poderá ser CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos Requerentes; 14. Os Requerentes permanecerão na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador e do Comitê de Credores, se existente, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF); 15. Ficam as recuperandas obrigadas, ainda, a comunicar a este juízo acerca da existência de ações judiciais futuras em que figurar como parte, nos termos do art. 6º, § 6º, II, Lei nº 11.101/2005, bem como a se abster de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização deste juízo, após manifestação do Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, conforme previsto no art. 66 da citada lei; 16. ADVIRTA-SE às devedoras que, até a aprovação do plano de recuperação judicial, é vedado distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sujeitando-se os infratores às penalidades

Valor: R\$ 103.041.665,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regiões
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: WESLEY SANTOS ALVES - Data: 07/05/2024 14:46:51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: João Carlos de Oliveira - Data: 21/03/2024 13:03:49



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2024 12:57:54
Assinado por JULYANE NEVES
Localizar pelo código: 109987695432563873849495612, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

252 de 207



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/03/2024 13:01:15
Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121
Localizar pelo código: 109887695432563873849016307, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

legais, nos termos dos arts. 6º-A e 168, ambos da Lei nº 11.101/2005; 17. Expeçam-se ofícios à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que anotem o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005); 18. Intime-se eletronicamente o representante do Ministério Público que oficia nesta Vara para as providências de lei e comuniquem-se, via ofício, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos (com cópia desta decisão), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a parte devedora, nos moldes do art. 52, inciso V da Lei 11.101/2005; 19. O Administrador Judicial criará endereço de e-mail exclusivo para esta recuperação judicial, o qual servirá para recebimento de pedidos de habilitação ou divergências, bem assim demais requerimentos, reclamações e outras comunicações dos credores, devedoras e demais interessados. O endereço eletrônico será informado nos autos e constará em destaque no edital acima referido. 20. Remeta-se cópia desta à Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em cumprimento ao disposto no art. 11 do Provimento 43/2020. 21. Defiro o pedido de habilitação formulado no evento 17, devendo a serventia proceder à habilitação como "credor. 22. Nos termos do inciso I do § 1º do art. 189, os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 serão contados em dias corridos. 23. Atribui-se a presente decisão força de mandado e promova-se a retirada do registro de tramitação sob sigilo de justiça. Intime-se. Cumpra-se. São Luís de Montes Belos. Data constante da movimentação processual. Julyane Neves. Juíza de Direito.

ADVERTÊNCIA:

1) Nos termos do art. 7ª, §1º, da Lei 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação deste edital no Diário de Justiça Eletrônico do TJ/GO, para habilitar seus créditos, caso não constante na relação abaixo – ou para apresentar divergências quanto ao crédito relacionado. Em caso de discordância, em ambas as hipóteses a manifestação deve ser apresentada diretamente à Administração Judicial (não no protocolo judicial), através do e-mail: rjgrupocecilio@vwadvogados.com.br, ou no endereço do VW Advogados, na Rua 103, nº. 131, Setor Sul, Goiânia - GO, CEP: 74.080-200, mediante agendamento prévio pelos telefones (62) 3087-0676 / (62) 98304-0085.

Faz saber, ainda, que as recuperandas apresentaram o seguinte rol de credores:

CREDORES

CONCURSAIS-Grupo Cecílio

Classe	Credor	CNPJ	Valor R\$
II- Garantia Real	Banco da Amazônia S/A-BASA	04.902.979/0001-44	6.298.970,86
II- Garantia Real	Banco Santander	90.400.888/0001-42	21.199.794,95
II- Garantia Real	Banco do Brasil	00.000.000/0001-91	7.787.619,56
II- Garantia Real	Banco Bradesco	60.746.948.0001-12	8.000.0000,00
II- Garantia Real	Banco Itaú Unibanco	60.701.190/0001-04	39.012.386,76
II- Garantia Real	Facil Investimentos	33.536.406.0001-42	500.000,00
II- Garantia Real	Giro Fácil Fomento Mercantil LTDA	30.754.349/0001-80	500.000,00
II- Garantia Real	Membeca Agropecuária Ltda	07.717.869/0001-06	430.000,00
II- Garantia Real	Banco CNH Industrial Capital	002.992.446/0001-75	8.688.067,09



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2024 12:57:54
Assinado por JULYANE NEVES
Localizar pelo código: 109987695432563873849495612, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

253 de 107



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/03/2024 13:01:15
Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121
Localizar pelo código: 109887695432563873849016307, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 103.041.665,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regiões
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: WESLEY SANTOS ALVES - Data: 07/05/2024 14:46:51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: João Carlos de Oliveira - Data: 21/03/2024 13:03:49

III-Quirografário	Banco Santander	02.992.446/0001-42	2.000.000,00
III-Quirografário	Banco Brasil	90.400.888/0001-91	2.200.000,00
III-Quirografário	Banco Bradesco	60.746.948/0001-12	1.905.167,00
III-Quirografário	Vinicius de Melo Ribeiro	269.914.113-53	400.000,00
III-Quirografário	Giro Fácil Fomento Mercantil Ltda	30.754.349/0001-80	1.800.000,00
III-Quirografário	Marcos Leal Fernandes	648.836.121-04	2.304.000,00
III-Quirografário	Mais PVC Indústria e Comércio LTDA	09.289.573/0001-51	15.659,28
		Total-----	103.041.665,50

CREDORES EXTRACONCURSAIS-Grupo Cecílio

Classe	Credor	CNPJ	Valor
Extraconcursal	Agrex do Brasil	10.515.785/0001-99	8.260.000,00
		Total-----	8.260.000,00

E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei.

SAO LUIS DE MONTES BELOS, em 19 de março de 2024, Eu, João Carlos de Oliveira, Analista Judiciário, digitei.

Julyane Neves
Juiz(iza) de Direito
(Assinado Eletronicamente)

Valor: R\$ 103.041.665,50
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Reg
SÃO LUIS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: WESLEY SANTOS ALVES - Data: 07/05/2024 14:46:51
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
SÃO LUIS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: João Carlos de Oliveira - Data: 21/03/2024 13:03:49



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2024 12:57:54
Assinado por JULYANE NEVES
Localizar pelo código: 109987695432563873849495612, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

254 de 207



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 26/03/2024 13:01:15
Assinado por WESLEY SANTOS ALVES:00029304121
Localizar pelo código: 109887695432563873849016307, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>